



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Diante de tantas mudanças que hoje vimos eclodir com a evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social, de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: as pessoas assim enquadradas são cidadãs e fazem parte da sociedade como qualquer outra pessoa. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Atualmente muito tem se falado sobre a cidadania da pessoa com deficiência visual e seus direitos e deveres para com a sociedade. Ou seja, discutem-se questões ligadas ao deficiente visual e à necessidade de que ele ocupe o espaço que lhe compete como cidadão integrado socialmente. Essa integração, no entanto, não é rápida, nem fácil, mas necessária.

Desse modo, as seguintes questões norteadoras se fazem presentes neste projeto: os recursos existentes são apropriados e suficientes para a pessoa com deficiência visual? As condições físicas ambientais são capazes de lhes propiciar a autonomia de locomoção, necessária tanto ao acesso à entrada e saída de lugares quanto às dependências dos setores de seu uso diário? Percebemos que os avanços tecnológicos são facilitadores e encorajam aqueles que não têm a visão a buscar um caminho melhor para sua vida.

Ao caminhar pelas ruas o deficiente visual se depara com um telefone público e, por ser de uma forma não muito favorável, os deficientes visuais sempre acabam se chocando, prejudicando assim a sua integridade física.

Diante do exposto,
Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 169/11

DOCUMENTO N.º 1514/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de **piso tátil de alerta** em todos os **telefones públicos** do **Município**.

Art. 1.º - Passa a ser obrigatória, ao redor de todos os telefones públicos, a colocação de piso tátil de alerta para melhor identificação pelos deficientes visuais.

§ 1.º - O piso tátil de alerta será de cor padronizada.

§ 2.º - O piso tátil de alerta terá a medida de 1m² e ficará obrigatoriamente ao redor do telefone público.

Art. 2.º - Os telefones públicos já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para serem regularizados.

Art. 3.º - Compete ao setor competente da Prefeitura Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 30 de junho de 2011.

aa) CAIO FRANÇA

GILBERTO RAMPON